

Cria o Departamento Municipal de
Estradas de Rodagem, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a
presente lei.

Art. 1º)- Fica criado, neste Município, o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, diretamente subordinado ao Prefeito e com as seguintes finalidades:

I)- Executar e fiscalizar os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, melhoramentos das estradas de rodagens municipais, projetos, especificações, orçamentos, licitações, construções e melhoramentos das estradas compreendidas no plane redoviário do Município de Bayeux, inclusive pontes e obras em geral.

II)- Observar, permanentemente, as estradas municipais, e exercer a polícia de tráfego das mesmas;

III)- Colaborar com o Prefeito na revisão periódica, pelo menos de cinco em cinco anos, do plane redoviário municipal, com o fim de ser aprovado pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagens e Departamento Nacional de Estradas de Rodagens, DER e DNER, e dar execução sistemática a esse plane, em programas anuais, previamente aprovados pelo Poder Executivo Municipal;

IV)- Adotar a classificação de estradas e os TRENOS TIPOS calcules para pontes e obras de artes estabelecido pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e solicitar, por intermédio do Prefeito, assistência técnica do DER, no planejamento e execução do serviço que, por natureza, exija conhecimentos especializados;

V)- Prestar, por intermédio do Poder Executivo, ao DER e ao DNER, todas as informações relativas à viação do Município e facilitar-lhe os meios para fiscalização dos serviços e obras;

VI)- Remeter, anualmente relatórios das atividades do ano anterior, inclusive demonstrações da execução orçamentária do referido exercício e dar conhecimento, ao DER e ao DNER, de todas as leis/ decretos ou regulamentos sobre tributos que incidem sobre automobilismo e transportes redoviários do Município;

VII)- Manter atualizado o mapa da rede redoviária Municipal, coligir e coordenar, permanentemente, elementos informativos e dados estatísticos de interesse para a administração pública municipal;

VIII)- Manter um serviço permanente de informações ao público, sobre o itinerário, distâncias, condições técnicas, estado de conservação das redovias e recursos disponíveis ao longo das estradas municipais, bem como sobre serviços regulares de transportes redoviários coletivos, de passageiros e mercadorias, número e natureza de veículos existentes no Município;

IX)- Preparar ao Prefeito as alterações da presente lei e/ outras sobre viação redoviária, assinar revistas e publicações especializadas, desenvolver, por todos os meios, a propaganda das estradas / de rodagem, incutindo na população o seu valor econômico e social;

X)- Divulgar trabalhos e estudos sobre técnica, economia e administração redoviárias, e, promover o levantamento do cadastro // das propriedades marginais às estradas de rodagem municipais e exercer quaisquer atividades tendentes ao melhor desenvolvimento do Plane Redoviário Municipal.

Art. 2º)- Os agentes do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, podem penetrar nas propriedades públicas e particulares, para a realização de estudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de estradas e obras de interesse do Serviço, mediante prévio aviso ao proprietário ou ao administrador.

Continua:

Continuação:

§ Único- O proprietário será indenizado dos danos que lhe advierem da elaboração de tais serviços.

Art. 3º)- O Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (DMER), aplicará, integralmente e construções e conservações de estradas de rodagem:

a) A quota que couber ao Município de Fundo Rodoviário Nacional;

b) A Detalação orçamentária de cada exercício, não inferior a cinco por cento (5%) da receita orçamentária, a fera a quota Federal, referente ao ART. 15 § 4º da Constituição e a quota do Fundo Rodoviário Nacional, excluídas, ainda as rendas industriais.

c) O produto de contribuições de melhorias ou de pedágio / ou quaisquer taxas pelo uso das estradas municipais.

d) Quaisquer rendas adquiridas em consequência das estradas, como celebração de anúncios a margem das rodovias, licença para / postes de abastecimentos na faixa de domínio.

e) O produto das operações de créditos realizados com a garantia das receitas acima referidas.

Art. 4º)- No orçamento principal, serão distribuídos em favor do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (DMER), todos os recursos referidos no artigo anterior.

Art. 5º)- O Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (DMER), utilizará os recursos das fotações orçamentárias por duodecimos, autorizadas pelo Prefeito Municipal de acordo com as necessidades dos Serviços.

Art. 6º)- As compras do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, serão feitas através do Almoxarifado da Prefeitura, mediante requisição do Diretor do Departamento e autorização do Prefeito Municipal.

Art. 7º)- O pessoal de obras do Departamento será pago em folha separada, com três vias, ficando no arquivo do serviço uma das cópias, indo as outras para a contabilização geral da Prefeitura.

Art. 8º)- As folhas a que se refere o artigo anterior, serão assinadas pelo Diretor do Departamento, pelo Tesoureiro e receberão a autorização do Senhor Prefeito.

Art. 9º)- Ao ser aprovado um projeto de rodovia de Município fica declarada de utilidade pública a faixa de terra sobre q. recarregar o referido plano.

Art. 10º)- É considerado de utilidade pública, para seu aproveitamento pelo Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, (DMER), todo e qualquer depósito de areia, pedreira, ou outro qualquer material necessário à construção das estradas, situadas nas proximidades destas, desde que não se encontre em exploração comercial.

Art. 11º)- Fica criado o Cargueiro de Diretor do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, padrão G, que será exercido em comissão e tem caráter efetivo.

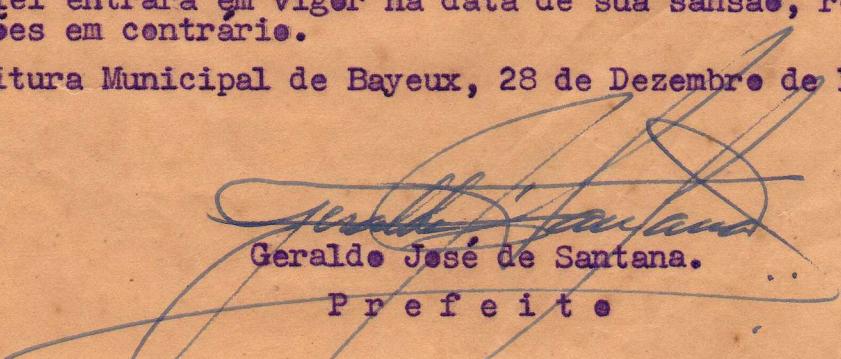
§ Único- Além do Diretor do Departamento e Prefeito poderá nomear funcionários e pessoa para obras, de acordo com as conveniências do serviço, sendo os funcionários em caráter mensalistas e extranumerários.

Art. 12º)- O Prefeito regulamentará, no todo ou em parte, a presente lei, estabelecida à organização administrativa do DMER.

§ Único- Antes da regulamentação da presente lei, as causas emissões serão resolvidas pelo Prefeito, evitando as informações do Diretor do Departamento e auxiliares.

Esta lei entrará em vigor na data de sua sanção, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bayeux, 28 de Dezembro de 1960.


Geraldo José de Santana.

Prefeito